



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Patos

LEI Nº 2.042/93., em 17 de setembro de 1993.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍ-
CIO FINANCEIRO DE 1994, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS/PB.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Patos-PB., DECRETA
e eu Sanciono a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Anual, relativo ao exercício financeiro de 1994, em cumprimento ao disposto nos artigos 125, Inciso II e 128, da Lei Orgânica do Município de Patos, compreendendo:

- I - As Metas e Prioridades;
- II - As Diretrizes Gerais;
- III - As Disposições Relativas as Despesas com Pessoal;
- IV - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- V - Orientações para o Projeto de Lei do Plano Plurianual;
- VI - Conteúdo e Formas dos Orçamentos;
- VII - As Disposições Finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICI-

PAL:



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.042/93.

Fl.02

Art. 2º - As Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 1994, serão aquelas que constarão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária, observada a classificação funcional programática, indicando as metas físicas, bem como, as necessidades de recursos e as respectivas fontes de financiamento a nível de programa.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual identificará metas e prioridades para a Administração Pública Municipal para os diferentes setores, constantes do anexo a esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observadas as prioridades definidas no anexo a esta Lei, as metas programáticas correspondentes, terão procedências na alocação de recursos no Orçamento de 1994.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 4º - Na Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Julho de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores expressos na forma do disposto neste artigo, serão corrigidos antes do início da execução orçamentária pela variação da inflação no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1993.

Art. 5º - A defasagem monetária das dotações orçamentárias ocasionada pela inflação, deverá ser corrigida de forma a não prejudicar a realização do programa de trabalho estabelecido na Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo providenciará a atualização das dotações nos limites da variação da Unidade de Referência Orçamentária (URO).

Art. 6º - A atualização das dotações orçamentárias não poderá ultrapassar os índices de crescimento da Receita Corrente.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.042/93.

Fl. 03

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por Receitas Corrente, a Receita Total, excluídas as oriundas de convênios.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - Os créditos suplementares decorrentes do excesso de arrecadação serão autorizados em Lei que detalhará as fontes de Receitas e as despesas a nível da função de Governo e abertos pelo Prefeito nos termos da Lei Orçamentária.

Art. 9º - O Município aplicará, no mínimo, 25%(vinte e cinco por cento) de sua Receita, resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, na forma do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - Aplicação de nunca menos de 10%(dez por cento) dos recursos preceituados no artigo 212, da Constituição Federal, no atendimento a Educação Pré-Escolar;

II - Aplicação de nunca menos de 08%(oito por cento) dos recursos preceituados no artigo 212, da Constituição Federal, no Ensino Fundamental voltado aos portadores de necessidades educativas especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ainda obrigado o Poder Executivo Municipal a aplicar 10%(dez por cento) do valor orçamentado, excluindo recursos de convênios, em saúde e saneamento.

Art. 10º - Os Projetos, em fase de execução, terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização Legislativa.

Art. 11º - O pagamento de Serviços da dívida de pessoal e encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 12º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Po



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.042/93

Fl.04

der Público, ressalvadas as destinações a entidades públicas, sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O título a que se refere o "caput", considerada a ressalva, fica exclusivo para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I - Sejam registradas no Conselho específico de serviço social, que será objeto de Ante-Projeto de Lei do Poder Executivo, criando o referido Conselho;

II - Sejam vinculadas a Organismos internacionais.

Art. 13º - Toda e qualquer instituição desta Cidade que perceba contribuições financeiras do Município, a qualquer título, deverá prestar contas dos gastos efetuados, até 31 de dezembro, sob pena de suspensão das transferências que lhe são destinadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL:

Art. 14º - A despesa prevista na Lei Orçamentária com a fixação e a alteração de vencimento de pessoal, observará ao disposto de uma Lei Complementar, onde o Poder Executivo adotará mecanismos para a elaboração da referida Lei, que será objeto de Ante-Projeto de Lei a ser enviado ao Poder Legislativo.

Art. 15º - As despesas de pessoal previstas no artigo anterior deverão dar cobertura às despesas com:

I - Implantação dos Planos de Cargos e Carreiras dos Servidores, previstos em Lei;

II - Preenchimento de vagas em virtude da realização de Concurso Público;

III - Progressão Funcional prevista em Lei;

IV - Criação de Cargos ou Empregos, autorizado por Lei.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.042/93.

Fl. 05

Art. 16º - Os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar nos respectivos órgãos oficiais, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre. Por unidade Orçamentária demonstrativos com a remuneração do pessoal, realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os salários, vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações.

Art. 17º - As despesas com o Pessoal e Encargos Sociais, ficam limitadas a 65%(sessenta e cinco por cento) da Receita Corrente, atendendo ao disposto no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receita corrente para efeito de limites do presente artigo e somatório das receitas correntes, excluídas as oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos com salários e obrigações patronais, excluídos os agentes políticos, nas seguintes despesas:

- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores;
- Remuneração dos Secretários Municipais (sempre entendendo que são de fato Agentes Políticos).

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício vigente, obedecido o limite fixado no "caput" desta artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.042/93.

Fl. 06

Art. 18º - O Poder Executivo adotará mecanismos para a elaboração de um novo e adequado Código Tributário do Município, que será objeto de Ante-Projeto de Lei a ser enviado ao Poder Legislativo.

Art. 19º - O Município instituirá o Serviço de Dívida Ativa, que será o legítimo instrumento para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública não liquidados nas datas de seus vencimentos.

Art. 20º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orgamentária anual.

Art. 21º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 03(três) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de leis dispendo sobre alterações na Legislação de Tributos(Código Tributário do Município) e de Contribuições Econômicas e Sociais.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES PARA O PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL:

Art. 22º - A Lei do Plano Plurianual observará o disposto no parágrafo 1º, do artigo 125, da Lei Orgânica do Município de Patos, para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 23º - Na elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, o Poder Executivo, para a definição das prioridades e metas de que trata o artigo 2º desta Lei, apreciará preferencialmente as ações relacionadas ao anexo II a esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A mensagem que encaminhar ao Legislativo o Projeto de Lei do Plano Plurianual, explicitará, dentre outros aspectos:

I - Os objetivos e as justificativas circunstanciadas dos programas a serem desenvolvidos;

II - A consistência macroeconômica do Plano, destacando as repercussões sobre a economia de suas Políticas de Financiamento e de gastos,



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.042/93.

Fl. 07

bem como, a política econômica programada para o período;

III - A capacidade de endividamento e de pagamento do Município, bem como, o atendimento dos limites Constitucionais previstos até o fim da vigência do Plano.

CAPÍTULO VI

DO CONTEÚDO E FORMA DOS ORÇAMENTOS

Art. 24º - A proposta Orçamentária compor-se-á de:

I - Mensagem, que conterà exposição circunstanciada da situação econômica-financeira e justificação da política econômica-financeira do Governo Municipal;

II - Projetos de Lei do Orçamento;

III - Tabelas Explicativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos dos Poderes, encaminharão a Assessoria de Programação e controle da Prefeitura Municipal de Patos, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de análise e consolidação.

Art. 25º - A Lei Orçamentária Anual apresentará demonstrativo contendo:

I - A evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

II - A evolução da Despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

III - A despesa por Fonte de Recursos;

IV - Resumo geral da Receita do Tesouro e de todas as Fontes;

V - Legislação da Receita.

Art. 26º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

Art. 27º - O Poder Executivo, através da Assessoria de Programação e controle, deverá atender, no prazo máximo de sete(07) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações relativas às



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.042/93.

F1. 08

categorias de programação, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciam a ação do Governo.

Art. 28º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado com a participação popular, inclusive entidades formais e informais, na forma do disposto no artigo 126, da Lei Orgânica do Município de Patos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 29º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma regimental, até que seja o Projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não houver sido sancionado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação poderá ser executada observando-se os seguintes procedimentos:

I - Os valores da Receita e da Despesa do Projeto de Lei, serão atualizados pela variação da inflação no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1993.

II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão executadas a razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês até a sanção do Projeto de Lei.

Art. 30º - Na ausência do Plano Plurianual, os Projetos compatíveis com o definido no anexo desta Lei, serão considerados prioritários para efeito de cumprimento de normas fixadas na Constituição.

Art. 31º - A Assessoria de Programas e Controle da Prefeitura Municipal de Patos, no prazo de vinte (20) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por Unidade Orçamentária de cada órgão o quadro de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria da programação no seu menor nível, os elementos de despesas



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.042/93.

F1.09

e respectivos desdobramentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O quadro de detalhamento da despesa referente ao Poder Legislativo, será elaborado na forma definida no "caput" deste artigo e aprovados por ato do Presidente.

Art. 32º - A Lei Orçamentária observará o disposto no Parágrafo 3º, do artigo 126, da Lei Orgânica do Município de Patos e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite nela fixada (art. 133 - VII, da Lei Orgânica do Município), bem como, as operações de créditos, inclusive por antecipação da Receita, que poderão ser contraídos no exercício.

Art. 33º - Aplicam-se ao Orçamento Anual e sua execução, as normas contidas na Legislação Vigente: Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Orgânica do Município de Patos.

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS/PB., em 17 de setembro de 1993.

Antônio Ivânio Ramalho de Lacerda
DR. ANTÔNIO IVÂNIO RAMALHO DE LACERDA

= Prefeito Constitucional =



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.042/93

Fl. 10

ANEXO I

A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (1994)

Prioridades para elaboração do Orçamento Fiscal para o exercício Financeiro de 1994, por áreas:

PODER LEGISLATIVO:

Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal de Patos, com o objetivo de adequá-la às novas atribuições constitucionais; isso inclui Construção do Prédio da Câmara Municipal, implantação de sistemas informatizados, reorganização administrativa, reaparelhamento e adaptação das futuras instalações, bem como, aparelhamento, implantação e funcionamento de novas comissões especificamente previstas na Lei Orgânica do Município de Patos e no Ato das Disposições Organizacionais Transitórias.

PODER EXECUTIVO:

Prosseguir ações no âmbito do Poder Público Municipal com o objetivo de adequá-la às novas atribuições constitucionais, isso incluindo prioridades para administração pública Municipal para os diferentes órgãos conforme o que dispõe a estrutura do Sistema Administrativo da Prefeitura Municipal de Patos (anexo a Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a reorganização administrativa previstas na Lei Orgânica do Município de Patos e no Ato das Disposições Organizacionais Transitórias.

PATOS/PB., 17 DE SETEMBRO DE 1993

Dr. Antônio Ivânio Ramalho de Lacerda

= PREFEITO MUNICIPAL =



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.042/93.

Fl. 11

ANEXO II

A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (1994)

01 - CÂMARA MUNICIPAL

- a) - Construção do Prédio da Câmara Municipal;
- b) - Aquisição de Veículo;
- c) - Aquisição de Móveis, Utensílios e Equipamentos;
- d) - Aquisição de Sistema Informatizado (Micro-Computador com Impressora);
- e) - Aquisição de uma Copiadora;
- f) - Aquisição de uma Central Telefônica.

02 - GABINETE DO PREFEITO:

- a) - Aquisição de Veículos;
- b) - Aquisição de Equipamentos diversos.

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:

- a) - Aquisição de Móveis, Utensílios e Equipamentos.

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS:

- a) - Aquisição de Máquinas e Equipamentos Eletrônicos.

05 - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

- a) - Aquisição de Veículos;
- b) - Aquisição de Veículos p/ Limpeza Pública;
- c) - Aquisição de Equipamentos Diversos;
- d) - Construção e Ampliação de Cemitérios;
- e) - Construção do Pavilhão da Feira Livre;
- f) - Construção de Galerias e Esgotos Sanitários;
- g) - Construção de Usinas de Compostagem de Lixo;
- h) - Aquisição de Máquinas Pesadas;
- i) - Aquisição de Veículos e Equipamentos p/ Irrigação de Praças, Canteiros e Jardins;



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.042/93.

F1. 12

j) - Construção, Ampliação e Reforma da Rede Elétrica Urbana.

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

- a) - Construção, Ampliação, Restauração de Unidades Escolares do Ensino Fundamental e Pré-Escolar;
- b) - Construção de Escola Técnica e Profissionalizante;
- c) - Construção e Ampliação de Campos de Futebol Amador;
- d) - Ampliação, Restauração e Equipamentos da Escola de Educação Especial(SURDO-MUDO);
- e) - Ampliação e Restauração do Estádio Municipal;
- f) - Restauração e Ampliação do Ginásio de Esporte o "Rivaldão
- g) - Aquisição de Veículos;
- h) - Construção de Quadras Esportivas;
- i) - Construção e Equipamentos do Centro Comunitário;
- j) - Aquisição de Ônibus Escolares;
- l) - Aquisição de Equipamentos para o Centro de Apoio e Integração a Criança (CAIC);
- m) - Construção do Centro de Artesanato de Patos;
- n) - Construção da Biblioteca do Centro de Treinamento de Professores;
- o) - Construção da Casa da Cultura;
- p) - Construção, Ampliação e Restauração de Creches;
- q) - Aquisição de Equipamentos e Material para o Estadio Municipal e Ginásio de Esporte;
- r) - Aquisição de Equipamentos e Material para Escola de Educação Especial(SURSO-MUDO E ESCOLA PROFISSIONALIZANTE);
- s) - Aquisição de Equipamentos e Materiais para Escola Agrícola Municipal;
- t) - Construção de Teatro Municipal;
- u) - Construção do Centro de Treinamento para Micro-Empresa ' do Setor Coureiro-Calçadista.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.042/93

Fl. 13

07 - SECRETARIA DE URBANISMO E OBRAS:

- a) - Construção e Restauração da Pavimentação Asfáltica;
- b) - Construção, Ampliação e Restauração de Lavanderias;
- c) - Construção e Restauração da Pavimentação de Paralelepípedos;
- d) - Ampliação e Reforma da Área do Terminal Rodoviário;
- e) - Construção, Ampliação e Restauração de Praças, Canteiros e Jardins;
- f) - Construção, Ampliação e Restauração de Pontes sobre o Rio Espinharas;
- g) - Construção, Ampliação e Restauração de canais, bueiros, passagens molhadas, mata-burros e travessia de linha férrea;
- h) - Projeto, levantamentos topográficos e construções de alça rodoviária do contorno urbano (linha do sol);
- i) - Construção de Reservatório d'água;
- j) - Ampliação e Reforma do Hotel JK;
- l) - Aquisição de móveis e equipamentos para o Hotel JK;
- m) - Construção de melhoria sanitária domiciliares;
- n) - Construção, Ampliação e Reformas de mercados públicos;
- o) - Construções de barragens, açúdes e perímetros irrigados;
- p) - Construção de área de lazer com os respectivos equipamentos públicos de apoio a comunidade;
- q) - Construção de viaduto interligando sobre linha férrea, os bairros da Liberdade e Jardim Queiros;
- r) - Construção da estação de passageiros e urbanização geral do aeroporto Brigadeiro Firmino Ayres;
- s) - Construção de abastecimento d'água.

08 - SECRETARIA DE SAÚDE:

- a) - Aquisição de Veículos para as atividades de Serviços de Saúde;



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. DA LEI Nº 2.042/93.

Fl. 14

- b) - Aquisição de uma unidade móvel odonto-médica e equipamentos;
- c) - Construção, Ampliação e Restauração de postos e centros de saúde;
- d) - Aquisição de equipamentos médico-odontológicas;
- e) - Construção do pronto Socorro Municipal;
- f) - Construção e equipamentos de centro Municipal de prevenção do cancer ginecológico;

09 - SECRETARIA DO TRABALHO E SERVIÇO SOCIAL:

- a) - Construção, Ampliação e Reformas de Casas Populares;
- b) - Aquisição de materiais a serem doados para construção, ampliação e reforma de casas populares em regime de mutirão;
- c) - Urbanização de favelas.

10 - SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- a) - Construção e conservação de estradas vicinais;
- b) - Construção, perfuração, ampliação e restauração de poços amazonas, artesianos, tubulares e seus equipamentos;
- c) - Aquisição de máquinas pesadas, trator agrícola de pneus e seus implementos;
- d) - Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas;
- e) - Construção de centrais de comercialização de Micro-Empresa;
- f) - Construção, Ampliação e Reformas de Rede Elétrica Rural.

PATOS/PB., 17 DE SETEMBRO DE 1993.

Antônio Ivânio Ramalho de Lacerda
DR. ANTÔNIO IVÂNIO RAMALHO DE LACERDA

= Prefeito Constitucional =